



ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA A CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE RELATIVAS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

Aos 11 dias do mês de Setembro de 2025, às 10:00 h, na sede da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional situada na Rua Rio Branco nº 808 — Centro — Mauá — SP, reunida a comissão para a implantação, execução, acompanhamento e aquisição de gêneros alimentícios de Agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme portaria nº 11.888, de 06 de Maio de 2025, todos abaixo-assinados, procede:

Findado o prazo para interposição de recurso para a citada Chamada Pública em 09/09/2025. Acusamos o recebimento de dois recursos especificados a seguir:

1º) Recurso interposto pela Associação dos Empresários Rurais de Pedro de Toledo, CNPJ 51.671.790/0001-78.

Recebido via e-mail em 03/09/2025, em síntese solicitam esclarecimento dos critérios de classificação dos projetos de venda em relação a localização geográfica, alegando que a cooperativa requerente encontra-se localizada na região imediata do município.

A requerente apresentou projeto de venda para o Item 01 – Banana Nanica Climatizada.

O critério para classificação dos projetos de venda são os especificados no Art. 35 da Resolução N.º 06, de 08 de Maio de 2020, do FNDE

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

No sítio eletrônico do FNDE, endereço <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/consultas/regioes-ibge-pnae>, há planilha das Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias que tem como fonte os dados do IBGE de 2017. Após a consulta a referida planilha, a classificação dos Projetos de Venda apresentados para o Item 01 de acordo com localidade de cada Cooperativa ficou estabelecido dessa forma:

1º lugar: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE JUQUITIBA E REGIÃO – COOPJUQUI (localizada no município de Juquitiba, que está na região imediata de São Paulo que é a mesma do município de Mauá, desta forma este projeto foi classificado como pertencendo a região **IMEDIATA**);
2º lugar: ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS RURAIS DE PEDRO DE TOLEDO (localizada no município de Pedro de Toledo, que está na região imediata de Santos e na Região Intermediária de São Paulo que é a mesma do Município de Mauá, desta forma este projeto foi classificado como pertencendo a região **INTERMEDIÁRIA**);



3º lugar: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANA DIAS – APRAD (localizada no município de Itariri, que está na região imediata de Santos e na Região Intermediária de São Paulo que é a mesma do Município de Mauá, desta forma este projeto foi classificado como pertencendo a região **INTERMEDIÁRIA**);

4º lugar: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE SETE BARRAS – COOPAFASB (localizada no município de Sete Barras, que está na região imediata de Registro e na Região Intermediária de Sorocaba, nenhuma das regiões são a mesma do Município de Mauá, desta forma este projeto foi classificado como pertencendo ao **ESTADO**).

Considerando o exposto a comissão decide **negar provimento** ao recurso interposto pela **Associação dos Empresários Rurais de Pedro de Toledo**, referendada pelas fundamentações acima expostas.

2º) Recurso interposto pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA, CNPJ 10.568.281/0001-37.

Recebido via e-mail em 08/09/2025, em síntese solicitam a desclassificação da COOPARDENSE classificada em primeiro lugar para os itens 03 – Suco de Maça Integral 1 litro, 05 – Suco de Maça Integral 200 ml e 09 – Maça desidratada sob a alegação que:

- a) de acordo com informações do ano de 2023 que tem como fonte o IBGE a produção da matéria-prima utilizada para fabricação dos itens está concentrada principalmente na Região Sul do País;
- b) a COOPARDENSE não possui em sua CNAE a atividade de produção de sucos;
- c) que esta classificação está equivocada, considerando que 139 DAPs físicas da COOPARDENSE, das 215 associadas, estão localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, número maior do que as que estão registradas em São Paulo; e
- d) que a COOPARDENSE usou como subterfúgio a associação com cooperativas do com o objetivo de obter vantagem a ter seu Projeto de Venda classificado como do Estado.

Após a leitura e análise do recurso bem como em consulta a legislação em vigor, segue a decisão:

Sendo o município de Mauá localizado no Estado de São Paulo, em atenção ao artigo 35 da resolução nº 06 de 08 de Maio de 2020, a classificação da COOPARDENSE em primeiro lugar cumpriu o estabelecido na Art. 35 da Resolução N.º 06, de 08 de Maio de 2020, do FNDE, em seu inciso 2º

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

Reza o inciso 2º da resolução nº 06 de 08 de Maio de 2020, que deve-se considerar o município com maior número absoluto de DAPs físicas como local da DAP Jurídica. A COOPARDENSE possui maior número absoluto de DAPs físicas, 59 DAPs, registradas no município de São José do Rio Pardo/SP em relação aos demais municípios registrados na DAP Jurídica.



A requerente, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA alega que, esta classificação está equivocada, considerando que 139 DAPs físicas da COOPARDENSE, estão localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, número maior do que as que estão registradas em São Paulo, contudo em consulta a referida resolução, não encontramos orientação diferente do estabelecido no inciso 2º do artigo 35 para classificar a localização da DAP Jurídica, sendo assim, não há erro em classificar o Projeto da COOPARDENSE como local de acordo com a legislação vigente.

Em relação a produção não encontramos na legislação, requisitos como caráter classificatório.

Não encontramos também na legislação, restrições quanto associação do agricultor familiar a diferentes cooperativas e associações para comercializar sua produção e utilizar-se da DAP para ter acesso a políticas públicas;

A COOPARDENSE apresentou declaração de Produção própria de seus cooperados, que satisfaz os critérios do Edital;

A COOPARDENSE apresentou contrato firmado com a COOOOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANÇA LTDA para prestação de serviço de processamento e envase do suco, mediante ao envio da matéria-prima datado de 25 de julho de 2024 que satisfaz os critérios do Edital;

Em relação a CNAE, o fato não constar a atividade de “produção de sucos” não é motivo que limita a participação na Chamada Pública. Segue trecho de artigo publicado no sítio eletrônico da JUSBRASIL (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objeto-da-licitacao-e-objeto-social-da-licitante-compatibilidade/1295367465>) que versa sobre o assunto:

“A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro” (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.”

Considerando todo o exposto a comissão decide **negar provimento** ao recurso interposto pela **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA**, referendada pelas fundamentações acima expostas.



Serve da presente para informar o Resultado, ficando desde já as COOPERATIVAS intimadas a comparecer caso queiram conhecer o teor dos recursos apresentados e consulta as documentações existentes do processo administrativo.

Por fim, encerrou — se a sessão às 11:30 h.

Juliana Fiorin da Silva

Presidente

Aldene Nazário de Sousa

Membro

Aparecida Lucimar Guimarães

Membro

Carmem Cinthia Marini da Silva

Membro

Kelly Christiane Popi Paiva

Membro

Sueli do Nascimento Pinto

Membro

Aline Pezzo

Membro